

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 3.919, DE 2012

Altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que “Dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado”, disciplinando a aplicação de sanções às prestadoras dos serviços de televisão por assinatura.

Autor: Deputados JOÃO ANANIAS e CHICO LOPES

Relatora: Deputada LUCIANA SANTOS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.919, de 2012, dos nobres Deputados João Ananias e Chico Lopes, visa inserir alterações na Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado. O objetivo de tais alterações é disciplinar a aplicação de sanções às prestadoras dos serviços de televisão por assinatura.

Ao art. 33 da Lei, pretende-se inserir quatro novos parágrafos, relativos à interrupção do serviço por problemas técnicos e compensações devidas ao usuário. Já ao art. 35 são acrescentados dois parágrafos, que tratam das punições a serem aplicadas às prestadoras do serviço de acesso condicionado no caso de descumprimento das normas legais ou contratuais.

A proposição foi distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Defesa do Consumidor; e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, e tramita em regime ordinário. Ao fim do prazo regimental, não havia emendas apresentadas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Em 12 de setembro de 2011, surgia uma nova legislação para a regulação do setor de TV por assinatura no Brasil. A Lei nº 12.485, de 2011, criou um novo arcabouço jurídico para um serviço que passou a se chamar “Comunicação Audiovisual de Acesso Condicionado”. A lei foi fruto de iniciativa desta Casa – o Projeto de Lei nº 29, de 2007 – e foi aperfeiçoada ao longo dos mais de quatro anos em que esteve em tramitação na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

Apesar de introduzir importantes regras para a proteção do consumidor, é inegável que a Lei traz um tratamento muito brando às operadoras, que prestam um serviço de grande utilidade pública e que, portanto, devem estar sujeitas a rigoroso controle do Estado. Este foi o diagnóstico apresentado pelos nobres Deputados João Ananias e Chico Lopes, autores da matéria que aqui analisamos. Diagnóstico, por sinal, com o qual concordamos.

Com vistas a tornar a regulação da comunicação audiovisual de acesso condicionado mais rígida, com a previsão de novas obrigações das operadoras frente aos consumidores, o Projeto de Lei nº 3.919, de 2012, busca disciplinar a aplicação de sanções às prestadoras dos serviços de televisão por assinatura. Para tanto, ele insere, no art. 33 da Lei nº 12.485, de 2011, quatro novos parágrafos, relativos à interrupção do serviço por problemas técnicos e compensações devidas ao usuário. Já ao art. 35 da mesma Lei são acrescidos dois parágrafos, relativos às punições a serem aplicadas às prestadoras do serviço de acesso condicionado no caso de descumprimento das normas legais ou contratuais.

Entendemos que a proposição é dotada de grande mérito, e será por certo capaz de aperfeiçoar a qualidade dos serviços prestados pelas operadoras de TV por assinatura no País. Ao dotar o Estado de maior poder coercitivo, por meio da prerrogativa da imposição de pesadas multas e até mesmo da suspensão temporária da comercialização do serviço, um resultado esperado é um maior investimento dessas empresas na modernização de suas infraestruturas e na contratação de mais mão de obra técnica, resultando em maior qualidade na prestação dos seus serviços e em maior satisfação dos seus clientes.

Em que pese sermos favoráveis à iniciativa, optamos por oferecer um substitutivo para promover aperfeiçoamentos na proposta original. A nossa iniciativa visa assegurar maiores responsabilidades, tanto das operadoras quanto dos usuários, além de promover um equilíbrio entre o direito reclamado e a sanção aplicada.

Para efeito de maior segurança jurídica na relação de consumo praticada entre os assinantes do serviço de comunicação audiovisual de acesso condicionado e as prestadoras de tais serviços, buscamos nas normas infralegais os dispositivos utilizados na regulação da matéria e os trouxemos para a Lei, com os devidos ajustes necessários. Em nossa compreensão esta ação garante, além de maior segurança jurídica, transparência e melhor aplicabilidade das normas.

Pelo nosso substitutivo o assinante que tiver o serviço interrompido, por tempo superior a 30 (trinta) minutos, deve ser reembolsado em valor proporcional ao período de interrupção. E em caso de serviço de modalidade avulsa o ressarcimento será integral. Este valor pode ser descontado em conta seguinte.

Prevê também o substitutivo que as manutenções preventivas, ampliações da rede ou quaisquer alterações no sistema que provocarem queda da qualidade dos sinais ou a interrupção do serviço devem ser comunicadas aos assinantes, informando a data e a duração da interrupção. Nesse caso o reembolso só será necessário caso a interrupção exceda um período de 24 horas.

Por outro lado as prestadoras do serviço não serão obrigadas a realizar a compensação se a interrupção do serviço for causada pelo assinante.

Mantivemos, do projeto original, as sanções e as penalidades que prevê que reiterados descumprimento de dispositivos normativos ou contratual podem levar a suspensão temporária da comercialização. Também mantivemos o dispositivo que disciplina que a interposição de recurso ou pedido de reconsideração manifestamente protelatório, praticado pela prestadora, será considerada conduta de má-fé.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.919, de 2012, na forma do substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada **LUCIANA SANTOS**

Relatora

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.919, DE 2012

Altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que “Dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado”, disciplinando a aplicação de sanções às prestadoras dos serviços de televisão por assinatura.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que “Dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado”, disciplinando a aplicação de sanções às prestadoras dos serviços de televisão por assinatura.

Art. 2º A Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 33-A, 33-B, 33-C, 33-D e 33-E.

“Art. 33-A O assinante que tiver o serviço interrompido, por tempo superior a 30 (trinta) minutos, deve ser compensado pela prestadora do serviço de acesso condicionado, independentemente de solicitação, por meio de abatimento ou ressarcimento, em valor proporcional ao da assinatura, correspondente ao período de interrupção.

§ 1º A duração da interrupção de que trata o caput, o valor e a forma de compensação devem:

I – constar no documento de cobrança do mês em que se der a interrupção se esta ocorrer antes da sua emissão; ou

II – constar do documento de cobrança do mês subsequente em que se der a interrupção se esta ocorreu após a emissão deste.

§ 2º No caso de modalidade avulsa de conteúdo programado ou modalidade de vídeo por demanda programado, a compensação será feita pelo seu valor integral, independente do período de interrupção.

§ 3º Caso a prestadora não efetue o desconto no prazo previsto no § 1º, o valor da compensação será devido em dobro e acrescido de correção monetária e juros legais.

§ 4º A compensação deve ocorrer mediante ressarcimento quando não houver próximo documento de cobrança, salvo se houver débito do assinante em aberto, ocasião em que o ressarcimento será descontado do débito.

§ 5º A compensação do valor na mensalidade paga ao assinante não o impede de buscar, pelas vias legais, o ressarcimento que ainda entenda devido.

§ 6º A compensação não exime a prestadora do serviço de acesso condicionado das sanções previstas no contrato de concessão ou termo de autorização e na regulamentação aplicável.

Art. 33-B As manutenções preventivas, ampliações da rede ou quaisquer alterações no sistema, que provocarem queda da qualidade dos sinais transmitidos ou a interrupção do serviço oferecido pelas prestadoras do serviço de acesso condicionado, deverão ser realizadas, preferencialmente, em dias úteis e comunicadas aos assinantes potencialmente afetados, informando a data e a duração da interrupção, com antecedência mínima de 3 (três) dias.

§ 1º Na situação prevista no caput, as prestadoras do serviço de acesso condicionado deverão realizar a compensação ao assinante, nos termos do §1º, incisos I e II, do art. 33-A, naquilo que a soma do total de interrupções exceder 12 horas no mês.

§ 2º Caso a prestadora do serviço de acesso condicionado deixar de comunicar aos assinantes a situação prevista no caput, será aplicada a compensação prevista no art. 33-A.

§ 3º A prestadora do serviço de acesso condicionado deverá comunicar à Anatel, com antecedência mínima de 3 (três) dias, caso a situação prevista no caput puder se prolongar por mais de 12 (vinte e quatro) horas.

Art. 33-C As prestadoras do serviço de acesso condicionado não serão obrigadas a realizar a compensação prevista no art. 33-A se comprovarem que a interrupção do serviço foi causada pelo assinante.

Art. 33-D O restabelecimento da prestação do serviço não exime a prestadora do serviço de acesso condicionado do dever de realizar a compensação do período de interrupção nos termos desta lei.

Art. 33-E. A prestadora do serviço de acesso condicionado deve manter registro, por um período mínimo de 24 (vinte e quatro) meses, com histórico que demonstre os períodos de interrupção do serviço, as medidas tomadas para a sua normalização, na forma do regulamento.”

Art. 3º O artigo 35 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo e no art. 33, a interrupção do serviço causada por problemas técnicos imprevistos e o reiterado descumprimento de dispositivo normativo ou contratual que atingirem número significativo de assinantes ensejarão a suspensão temporária da comercialização do serviço até que a prestadora demonstre à Anatel capacidade técnica, gerencial e administrativa de prestar o serviço em condições satisfatórias.

§ 2º Em caso de aplicação de multa, a interposição de recurso ou pedido de reconsideração manifestamente protelatório pela prestadora será considerada conduta de má-fé, ficando seus administradores ou controladores submetidos ao disposto no art. 177 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.”

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada **LUCIANA SANTOS**

Relatora